



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10380.001088/2003-64
Recurso n.º : 152.362
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMATEC LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.305

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TECNOMECÂNICA ESMATEC LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10380.001088/2003-64
Resolução n.º : 105-1.305

RELATORIO

TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), no Acórdão DRJ/FOR nº 7.123, de 24 de novembro de 2005 (fls. 103/109), que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 2), zerando o valor aplicado a título de incentivo, motivado, dentre outras razões, pela constatação de que a interessada apresentava débitos de tributos e contribuições federais.

Em 7 de fevereiro de 2003, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01).

Pelo Termo de Intimação de fls. 32, foi solicitada a apresentação de Certidão Negativa ou positiva com efeitos negativos emitida pela PGFN, Certidão negativa do INSS e Certidão de Regularidade do FGTS. Também foi solicitado à empresa regularizar qualquer pendência existente na SRF.

Na data de 10 de fevereiro de 2005, através da petição de fls. 35, a interessada apresentou os documentos de fls. 36/39.

Em 7 de março de 2005 foi exarado o Despacho Decisório de fls. 75, indeferindo o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente não regularizou as pendências anteriormente apontadas.

Inconformada, a requerente ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 77/83), inaugurando o contraditório.

Pediu a improcedência do despacho decisório e a expedição da ordem de emissão dos incentivos fiscais.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em Fortaleza (CE) indeferiu o pedido mediante os mesmos argumentos do Despacho Decisório (fls. 103/109).

Cientificada da decisão (fls. 111), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 113/116, tornando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10380.001088/2003-64

Resolução n.º : 105-1.305

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O cerne da questão reside em se definir se as certidões apresentadas pela recorrente constituiriam documento hábil para fazer prova da quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos do exigido pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, que diz:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Releva esclarecer que o dispositivo legal acima mencionado (art. 60 da Lei nº 9.069/95) não estabeleceu a forma como essa regularidade fiscal seria verificada por parte da unidade responsável pela concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, e não fixou o momento em que tal verificação deverá ser empreendida.

Recentemente esta Câmara adotou posicionamento no sentido de que reconhecimento do benefício fiscal pleiteado condiciona-se à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, ancorando-se em lúcida decisão proferida pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas (SP), no Acórdão nº 7926, de 17 de dezembro de 2004, destacando-se as seguintes passagens:

10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10380.001088/2003-64

Resolução nº : 105-1.305

Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.

Concordando, pois, com os argumentos trazidos no julgado acima transcrito, entendemos que, no que diz respeito ao momento em que se deve verificar a quitação dos tributos e contribuições federais, a análise deve levar em consideração a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos.

Diante do exposto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, converto o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 1999, a recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", esclareça se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10380.001088/2003-64

Resolução n.º : 105-1.305

exercida pela recorrente está o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.

No caso da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), solicitamos que se elabore demonstrativo, no qual deverão ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.

Ao final do procedimento que ora se requer, a recorrente deverá ser intimada a tomar ciência dos seus resultados, abrindo-se prazo para que ela, querendo, se pronuncie.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

IRINEU BIANCHI